

PROPOSTA

DE

RÉGULAMENTO SOBRE

PRODUÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO

E

CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS

FUNDAMENTAÇÃO

O Conselho de Ministros, com recurso ao Decreto n.º 54/2013, de 7 de Outubro, fixou o regime jurídico aplicável à produção, comercialização e consumo de bebidas alcoólicas.

Transcorrido pouco mais de dez anos após a entrada em vigor do aludido regime jurídico conjugado com as lições apreendidas ao longo deste lapso de tempo, o Ministério da Economia, em face das suas responsabilidades no respeitante à criação de um ambiente sadio para a defesa dos direitos do consumidor e sedimentação no seio da sociedade de hábitos saudáveis de consumo, deu impulso à revisitação das disposições do Decreto ora aprovado.

Sem prejuízo do acima descrito, são substancialmente factores concorrentes para a presente revisão, a multiplicidade de omissões em sede do regime jurídico em vigor, no caso vertente o Decreto n.º 54/2013, de 7 de Outubro:

- ✓ inexistência de ferramentas técnicas que permitem a concretização efectiva do objecto do diploma legal, com destaque para princípios e os requisitos técnicos que orientam a cadeia de valor da indústria de bebidas alcoólicas;
- ✓ inexistência de disposições que versam sobre a classificação e categorização de bebidas alcoólicas;
- ✓ enunciação de disposições atinentes ao controlo de qualidade não extensiva aos métodos de análise para a verificação dos parâmetros de qualidade e teores dos componentes químicos nas bebidas alcoólicas, bem como ao quadro de segurança sanitária e acondicionamento de bebidas alcoólicas;
- ✓ omissão do ambiente laboral, tanto no sector público quanto privado, do leque de locais públicos a serem abrangidos pelo quadro de proibições; e
- ✓ inexistência de disposições que versam sobre as circunstâncias concorrentes à aplicação das sanções previstas no diploma em alusão.

Em face do acima exposto, impõe-se o aprimoramento do quadro jurídico em referência, através da inclusão das matérias ora omissas. A par disso, a chamada para a proposta de revisão de matérias atinentes ao armazenamento, transporte e importação de bebidas alcoólicas; embalagem e rotulagem; a obrigatoriedade do registo de produtores, comerciantes e importadores de bebidas alcoólicas; alargamento de restrições em sede de disponibilização, venda e consumo de bebidas alcoólicas, bem como a obrigatoriedade de realização de testes e exames médicos aos funcionários públicos, agentes do Estado e trabalhadores que se encontrem em serviço.

Portanto, tem-se em vista um novo instrumento legal guiado e ancorado no imperativo nacional da promoção de hábitos de consumo saudável de bebidas alcoólicas, conjugado com os princípios da salvaguarda dos direitos do consumidor e da co-responsabilidade social sobre a problemática associada ao consumo das aludidas bebidas, com o fim último de, em sede da sua implementação efectiva, estabelecer-se um ambiente propício à redução, ao máximo possível, dos efeitos nefastos do consumo nocivo de bebidas alcoólicas, especialmente no seio da massa laboral e da população da faixa etária jovem, com destaque para o absentismo laboral e escolar, sinistralidade rodoviária e acidentes de trabalho.

Nestes termos e valendo-se das competências constitucionais atribuídas ao Conselho de Ministros e vertidas na alínea f) do nº 1 do artigo 203 da Constituição da República, submete-se à apreciação da presente proposta de revisão do Decreto n.º 54/2013, de 7 de Outubro, que aprova o Regulamento sobre produção, comercialização e consumo de bebidas alcoólicas.



**REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
CONSELHO DE MINISTROS**

**Decreto n.º.../2025
De... de...**

Havendo necessidade de aprimorar o quadro jurídico aplicável à produção, comercialização e consumo de bebidas alcoólicas, no interesse de minorar os efeitos nefastos do consumo nocivo das aludidas bebidas e salvaguardar os direitos do consumidor, no uso das competências atribuídas pela alínea f) do nº 1 do artigo 203 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento sobre Controlo de Produção, Comercialização e Consumo de Bebidas Alcoólicas, em anexo ao presente Decreto e que dele é parte integrante.

Artigo 2. É revogado o Decreto nº 54/2013, de 7 de Outubro.

Artigo 2. O presente Decreto entra em vigor trinta dias depois da data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos... de.....de 2025

Publique-se:

A Primeira Ministra, Maria Benvinda Levi.

REGULAMENTO SOBRE O CONTROLO DA PRODUÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS

CAPÍTULO I Disposições gerais

Artigo 1 (Objecto)

1. O presente Regulamento define as bebidas alcoólicas e suas categorias e estabelece os princípios e requisitos relativos à sua aprovação, registo, fabrico, padronização, embalagem ou engarrafamento, apresentação, rotulagem e comercialização, bem como os requisitos da sua segurança sanitária e qualidade.
2. O presente Regulamento estabelece, igualmente, os princípios e requisitos relativos à aprovação sanitária, licenciamento, inspecção e fiscalização dos estabelecimentos de bebidas alcoólicas.
3. O presente Regulamento estabelece, ainda, a obrigatoriedade de aprovação, registo e análise das bebidas, bem como, de autorização prévia de comercialização e importação para certas bebidas e matérias-primas.
4. Sem prejuízo do acima disposto, o presente Regulamento estabelece o regime de disponibilização de bebidas alcoólicas em locais públicos, em locais abertos ao público, bem como nos locais de trabalho da administração pública, central e local, e do sector privado.

Artigo 2 (Definições)

As definições dos termos usados no presente Regulamento constam do glossário em anexo, que é parte integrante.

Artigo 3 (Âmbito de Aplicação)

1. O presente Regulamento aplica-se a todas as bebidas alcoólicas colocadas no mercado nacional, provenientes da produção nacional e/ou da importação.
2. O presente Regulamento aplica-se também ao álcool etílico e/ou destilados de origem agrícola destinados à produção de bebidas alcoólicas, bem como a outras matérias-primas e/ou ingredientes utilizados no fabrico e padronização de bebidas alcoólicas.

3. O presente Regulamento não se aplica a bebidas alcoólicas obtidas pelo processo de fermentação alcoólica, designadamente vinhos e derivados e as cervejas, no respeitante a produção.

CAPÍTULO II
REQUISITOS APLICADOS NO FABRICO, PADRONIZAÇÃO,
ENGARRAFAMENTO OU EMBALAGEM E COMERCIALIZAÇÃO DE BEBIDAS
ALCOÓLICAS

Artigo 4
(Requisitos da matéria-prima)

1. No fabrico e padronização de bebidas alcoólicas somente podem ser utilizadas como matéria-prima e ingredientes os produtos definidos em cada categoria de bebidas alcoólicas.
2. É proibido a utilização de produtos ou matérias-primas para a produção de bebidas alcoólicas que não constam das categorias de bebidas alcoólicas definidas no presente Regulamento.
3. O álcool etílico utilizado na produção de bebidas alcoólicas e de todos os seus componentes só pode ser de origem agrícola, atendendo à definição constante do presente Regulamento.
4. O álcool etílico utilizado para diluir ou dissolver corantes, aromas ou quaisquer outros aditivos autorizados, utilizados na elaboração de bebidas alcoólicas só pode ser álcool etílico de origem agrícola.
5. As bebidas alcoólicas não podem conter álcool de origem sintética, nem qualquer outro álcool de origem não agrícola.

Artigo 5
(Requisitos gerais aplicáveis às bebidas alcoólicas)

1. Para efeito deste Regulamento, a graduação das bebidas alcoólicas deve ser expressa em percentagem de volume de álcool etílico, à temperatura de vinte graus Celsius.
2. A água destinada à preparação de bebidas deverá atender ao padrão oficial de potabilidade.
3. Os açúcares adicionados a bebidas devem ser expressos em sacarose ou açúcar.

4. Os coeficientes de congêneres, componentes voláteis não-álcool, substâncias voláteis não-álcool ou componentes secundários não-álcool dos destilados, bebidas destiladas e retificadas serão definidos pela soma de acidez volátil (expressa em ácido acético), aldeídos (expresso em acetaldeído), ésteres (expresso em acetato de etilo), álcoois superiores (expressos pelo seu somatório) e furfural, todos expressos em miligramas por cem mililitros de álcool anidro.
5. Os destilados de origem agrícola destinados à fabricação de bebidas alcoólicas só podem ser obtidos de um ou vários produtos agrícolas enumerados no presente Regulamento, devendo conservar o aroma e o sabor da (s) matéria-prima (s) utilizada (s) e, sempre que se faça referência à matéria-prima utilizada, o destilado deve ser obtido exclusivamente a partir dessa matéria-prima.
6. Na preparação de bebidas alcoólicas em função das categorias a obter, são autorizadas as operações de:
 - a) edulcoração visando arredondar o sabor;
 - b) mistura para criar uma nova bebida;
 - c) adição de álcool etílico de origem agrícola e/ou o destilado de origem agrícola à uma bebida alcoólica;
 - d) aromatização de forma a obter uma bebida com aromas especiais, aplicado um ou mais aromas autorizados para bebidas definidas no presente Regulamento;
 - e) coloração na preparação de uma bebida alcoólica com um ou vários corantes definidos no presente Regulamento;
 - f) adição de água desde que essa não altere a natureza do produto e seja destilada, desmineralizada, sujeita a um processo de permuta iônica ou amaciada, e
 - g) maturação ou envelhecimento, conferindo a uma bebida alcoólica qualidades organoléticas que esta não possuía anteriormente.
7. As operações das alíneas c) e d) não se aplicam as categorias de bebidas alcoólicas enumeradas no presente Regulamento.

Artigo 6

(Requisitos de acondicionamento de bebidas alcoólicas)

1. As bebidas alcoólicas devem ser armazenadas em locais apropriados, devidamente sinalizado, respeitando as normas de segurança e higiene aplicáveis.
2. As bebidas alcoólicas devem ser armazenadas e acondicionadas e/ou embaladas e/ou engarrafadas para a venda ao consumidor final ou para comercialização a granel ou a grandes colectividades em recipientes apropriados que permitem conservar as características próprias do produto.

Artigo 7

(Requisitos da segurança sanitária e da qualidade de bebidas alcoólicas)

1. Para além dos requisitos e parâmetros da segurança sanitária e da qualidade definidos por cada categoria de bebidas constante do presente Regulamento, as bebidas alcoólicas devem ainda atender aos seguintes requisitos de segurança, identidade e qualidade:
 - a) possuir características sensoriais próprias de sua natureza ou composição;
 - b) Apresentar qualidade e quantidade dos componentes próprios de sua natureza ou composição;
 - c) estar com ausência de componentes estranhos, de alterações e de deteriorações;
 - d) ter limites aceitáveis de substâncias e de microrganismos nocivos à saúde, previstos no presente Regulamento e em legislação específica, e
 - e) conter um teor de cobre máximo de 5mg por litro, nos casos em que algum equipamento de cobre for utilizado na produção dessa bebida.
2. Só podem ser consideradas envelhecidas as bebidas alcoólicas que passam pelo processo de maturação e envelhecimento por um período não inferior a 6 meses e na condição do processo de maturação e envelhecimento ter sido realizado sob controlo oficial de uma das Entidades Competentes citadas no presente Regulamento ou por um serviço oficial ao qual este controlo foi delegado.
3. O controlo referido no número anterior deve ser solicitado à entidade competente em formulário próprio.
4. A bebida alcoólica que não cumpre o disposto neste artigo é considerada imprópria para o consumo e impedida a sua comercialização.

Artigo 8

(Métodos de análise)

1. Para a verificação dos parâmetros de qualidade e teores dos componentes químicos nas bebidas alcoólicas, são utilizados os métodos de amostragem e de análises definidos em normas e regulamentos nacionais sobre métodos de amostragem e análise laboratorial de referência para bebidas alcoólicas.
2. Na ausência do estipulado no número 1 do presente artigo, são aplicados métodos de amostragem e de análises indicados pela entidade reguladora independente ligada à segurança sanitária de alimentos.
3. Na ausência dos métodos estipulados nos números 1 e 2 do presente artigo, são aplicados métodos de amostragem e de análises de referência internacionalmente indicados pelo *Codex Alimentarius* ou pela Organização Internacional da Normalização (ISO).

4. Para as medidas sancionatórias no âmbito do controlo oficial só podem ser utilizados resultados laboratoriais obtidos de métodos de análises acreditados e acima indicados.

Artigo 9
(Requisito de transporte de bebidas alcoólicas)

1. O transporte de bebidas alcoólicas deve ser feito em condições apropriadas, sendo que as embalagens devem ser devidamente lacradas e arrumadas de modo a evitar derrames, quebra ou qualquer tipo de incidente durante o transporte.
2. Durante o transporte, impõe-se que o operador disponha de documentação com indicações claras sobre o remetente, o destinatário, o tipo e a quantidade da bebida alcoólica transportada.

Artigo 10
(Classificação das bebidas alcoólicas)

Para o presente Regulamento, as bebidas alcoólicas são classificadas em classes e nos termos seguintes:

- a) bebidas alcoólicas fermentadas;
- b) bebidas alcoólicas destiladas;
- c) bebidas alcoólicas destiladas e retificadas, e
- d) bebidas alcoólicas por maceração, mistura e/ou adição.

CAPÍTULO III
REQUISITOS APLICÁVEIS AOS ESTABELECIMENTOS DE BEBIDAS
ALCÓOLICAS

Artigo 11
(Localização dos estabelecimentos industriais de produção de bebidas
alcoólicas)

1. A localização de estabelecimento industrial de produção de bebidas alcoólicas rege-se pela legislação aplicável ao licenciamento da actividade industrial e às demais legislações específicas.
2. Sem prejuízo do número 1 do presente artigo, a localização de estabelecimentos industriais de produção de bebidas alcoólicas fora das zonas industriais só podem ser autorizadas pela entidade competente para a instalação, quando não existam planos de urbanização ou zonas industriais previstas.

Artigo 12
(Classificação dos estabelecimentos)

Sem prejuízo de outras classificações previstas em legislação sobre a actividade industrial e comercial, para o presente Regulamento os estabelecimentos de bebidas alcoólicas, de acordo com suas actividades, isoladas ou em conjunto, classificam-se em estabelecimentos de:

- a) fabrico, quando transforma em bebidas alcoólicas as matérias-primas ou produtos primários, artesanais, semi-industrializados ou industrializados de origem agrícola;
- b) padronização, quando prepara um tipo de bebida padrão utilizando bebidas de mesma categoria, podendo ser adicionado outros produtos autorizados no presente Regulamento, através das operações de preparação de bebidas previstas, incluindo a operação de maturação e envelhecimento;
- c) engarrafamento ou enchimento, quando a actividade principal é o engarrafamento de bebidas alcoólicas em recipientes destinados ao consumidor final, e
- d) comercialização, quando a actividade principal é a importação, a exportação ou a venda de bebidas alcoólicas a grosso e/ou a retalho.

Artigo 13
(Actividade em estabelecimentos de terceiros)

1. Cumpridas as exigências legais em termos de aprovação do produto, higiene, segurança sanitária, rotulagem, mediante prévia comunicação à Autoridade Competente, o produtor pode produzir, engarrafar bebida alcoólica em estabelecimentos de terceiros devidamente licenciados, por meio de contratação de serviço.
2. Ao produtor referido no número 1 do presente artigo cabe-lhe todas as responsabilidades pelo produto previstas neste Regulamento e em demais legislação aplicável, ficando desobrigado de fazer constar do rótulo o nome e endereço do prestador de serviço, desde que garantida a rastreabilidade da bebida, por meio de identificação clara, na embalagem, do número de licença.

Artigo 14
(Requisitos aplicáveis aos estabelecimentos de produção de bebidas alcoólicas)

1. Os estabelecimentos de bebidas alcoólicas, de acordo com suas actividades desenvolvidas, devem dispor de infraestrutura básica adequada para o fabrico, manipulação, preparação, padronização, enchimento ou engarrafamento, rotulagem e comercialização de bebida alcoólica.

2. Os estabelecimentos de bebidas alcoólicas devem adoptar programas permanentes de boas práticas de higiene e fabrico em conformidade com os requisitos de higiene e segurança sanitária dos estabelecimentos e produtos previstos na legislação do sector alimentar.
3. Os equipamentos, materiais e utensílios empregues no fabrico, padronização, preparação, manipulação, transformação, embalagem e transporte de bebidas alcoólicas devem ser próprios para a finalidade a que se destinam, e devem observar as exigências de higiene e segurança sanitária previstas na legislação aplicável.
4. Os espaços físicos onde são realizadas as operações e processos destinados a obtenção de bebidas alcoólicas, nomeadamente, no fabrico, na preparação, na manipulação, na transformação, na padronização, no enchimento ou engarrafamento, no acondicionamento e na rotulagem, devem ser adequados para a finalidade a que se destinam e devem respeitar as disposições gerais e específicas aplicáveis aos estabelecimentos do sector alimentar previstos na legislação em vigor.
5. Os estabelecimentos de bebidas alcoólicas independentemente da inspecção e fiscalização das autoridades competentes, devem adoptar um sistema de autocontrolo baseado nos princípios de HACCP (Hazard Analysis and Critical Control Point), cobrindo todas as fases de produção, desde o controlo da matéria-prima e ingredientes até aos produtos finais, devendo prestar informações sobre este sistema às Autoridades Competentes, sempre que solicitado.
6. Os estabelecimentos de produção de bebidas alcoólicas podem realizar o controlo por meio de outras entidades e/ou laboratórios contratados para este fim, sem prejuízo de suas responsabilidades.
7. Para efeito de controlo, todos os estabelecimentos de fabrico, padronização e embalagem ou engarrafamento de bebidas alcoólicas ficam obrigados a apresentar aos serviços da indústria, no momento do licenciamento da actividade ou da renovação da licença anual, a declaração de produção anual até 31 de dezembro, na qual conste a quantidade de produto a produzir e os stocks existentes das produções anteriores.

CAPÍTULO IV
QUALIDADE, HIGIENE, SALUBRIDADE, SEGURANÇA, PROTECÇÃO
AMBIENTAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MATÉRIAS-PRIMAS E
BEBIDAS ALCOÓLICAS.

Artigo 15
(Qualidade de bebidas alcoólicas)

1. A entidade laboratorial junto do Ministério da Saúde deverá aferir a conformidade com as normas vigentes através de:
 - a) análise das bebidas alcoólicas produzidas no país e importadas; e
 - b) controle da qualidade, ingredientes e teor alcoólico das bebidas alcoólicas.
2. Os produtores e empresas importadoras de bebidas alcoólicas devem submeter os seus produtos para efeitos de inspecção e emissão do boletim ou relatório de ensaio, junto da entidade laboratorial.
3. Os produtores de bebidas alcoólicas devem observar as normas de fabrico, qualidade, gestão de resíduos e transporte definidas em legislação específicas para cada tipo de produto e actividade.

Artigo 16
(Higiene, salubridade, segurança e protecção ambiental)

1. Os produtores de bebidas alcoólicas devem adoptar um sistema de gestão de saúde, higiene e segurança no trabalho que respeite as disposições legais e regulamentares em vigor sobre a matéria, tomando as medidas de prevenção e controlo necessárias com vista a eliminar ou minimizar os riscos para as pessoas e bens, em especial os trabalhadores, e que observe as normas ambientais aplicáveis.
2. Os produtores de bebidas alcoólicas devem, sem prejuízo de outras regras e princípios específicos:
 - a) adoptar as melhores técnicas disponíveis e princípios de eco-eficiência;
 - b) utilizar racionalmente a energia e água; e
 - c) adoptar as medidas necessárias para evitar riscos em matéria de segurança e poluição, tanto na fase de implantação, operacionalização assim como na altura do encerramento do estabelecimento industrial.
3. Sempre que seja detectada alguma anomalia no funcionamento do estabelecimento de produção de bebidas alcoólicas que possa resultar numa situação de perigo para pessoas, bens e meio ambiente devem ser tomadas as medidas adequadas para corrigir a situação e, se necessário, proceder à suspensão da actividade, devendo o titular do registo ou da licença imediatamente comunicar esse facto à entidade licenciadora e outras entidades competentes em razão da matéria.

Artigo 17
(Produtos expirados, contaminados e danificados)

1. O despejo ou acondicionamento de produtos expirados, danificados ou contaminados, provenientes do mercado em aterros sanitários públicos, ou outros locais adequados para o efeito; deve obedecer os protocolos dos mesmos estabelecidos na legislação específica.
2. O acondicionamento de embalagens danificadas ou comprometidas, proveniente da produção, transporte ou venda de bebidas alcoólicas, deve ser feito em locais apropriados para o efeito.

Artigo 18
(Importação e exportação de matérias-primas e bebidas alcoólicas)

1. As actividades de importação e exportação de matérias-primas, ingredientes e bebidas alcoólicas, devem cumprir os princípios e requisitos previstos na legislação que regula as matérias sobre o comércio externo, a actividades comerciais e indústrias, bem como sobre a higiene e segurança sanitária dos géneros alimentícios.
2. As bebidas alcoólicas importadas assim como toda a matéria-prima importada para a produção de bebidas alcoólicas, nomeadamente, o álcool etílico de origem agrícola, o destilado de origem agrícola e os ingredientes, devem cumprir os requisitos constantes do presente Regulamento, bem como os previstos em demais legislação aplicável.
3. A importação de bebidas alcoólicas com graduação alcoólica igual ou superior a 15% do volume, bem como do álcool e destilado de origem agrícola enquanto matéria-prima destinada à produção de bebidas alcoólicas, está sujeita a autorização prévia da autoridade competente do sector do comércio e indústria, mediante o parecer da entidade independente responsável pela segurança sanitária de alimentos.
4. Para o efeito de busca de autorização referida no número 3 do presente artigo, o importador deve apresentar os documentos que comprovam a qualidade das matérias-primas ou bebidas alcoólicas em processo de importação.
5. A importação e a exportação de bebidas alcoólicas e matérias-primas e ingredientes estão sujeitas ao controlo das Autoridades Competentes, nos termos do presente Regulamento, bem como em demais legislação aplicável.

CAPÍTULO V ACTIVIDADES DO CONTROLO OFICIAL

Artigo 19

Autoridades Competentes do controlo oficial

Sem prejuízo das competências legalmente atribuídas, são competentes para o exercício do controlo oficial de bebidas alcoólicas e de estabelecimentos de bebidas alcoólicas, e competente a entidade fiscalizadora das actividades económicas.

Artigo 20

(Actividades administrativas e de fiscalização)

Para o presente Regulamento, as actividades administrativas e de fiscalização relacionadas com o controlo das bebidas alcoólicas e dos estabelecimentos de bebidas alcoólicas são essencialmente:

- a) o controlo da matéria-prima;
- b) a vistoria do estabelecimento;
- c) a aprovação e registo da bebida;
- d) a aprovação sanitária do estabelecimento;
- e) o licenciamento da actividade;
- f) a autorização prévia da comercialização ou da importação das bebidas alcoólicas e da matéria-prima; e
- g) o cadastro de bebidas e de estabelecimentos de bebidas alcoólicas.

Artigo 21

(Controlo da matéria-prima)

Competem aos organismos que tutelam as áreas da indústria, comércio e agricultura, no âmbito das suas atribuições e competências, efectuarem o controlo da matéria-prima destinada à produção de bebidas alcoólicas nos aspectos referentes à segurança sanitária e qualidade, nos termos do presente Regulamento e em demais legislação aplicável.

Artigo 22

(Vistoria de estabelecimentos de bebidas alcoólicas)

Compete aos organismos que tutelam as áreas da indústria e comércio, realizar, em coordenação e participação com as demais entidades competentes, a vistoria de estabelecimentos de bebidas alcoólicas, nos termos do presente Regulamento e demais legislação aplicável.

Artigo 23
(Aprovação sanitária do estabelecimento)

Compete a entidade reguladora independente do sector alimentar, a aprovação ou licenciamento sanitário dos estabelecimentos de fabrico, padronização e embalagem ou engarrafamento de bebidas alcoólicas, enquanto pré-requisito para o licenciamento da actividade, nos termos das suas atribuições e competências, sem prejuízo da legislação aplicável.

Artigo 24
(Licenciamento da actividade e autorização prévia de comercialização ou da importação)

1. Compete exclusivamente ao Instituto Público, Balcões de Atendimento Único (BAU, IP):
 - a) atribuir o Alvará de produção, venda, armazenamento, publicitação e importação de bebidas alcoólicas;
 - b) atribuir o certificado de Operador de Comércio para importação de bebidas alcoólicas; e
 - c) revogar os Alvarás de produção, venda, armazenamento, publicitação e importação de bebidas alcoólicas.
2. Compete ao Director-Geral do BAU, IP autorizar a atribuição e a revogação dos alvarás de produção, venda, armazenamento, publicitação e importação de bebidas alcoólicas; e
3. O Director-Geral do BAU, IP pode delegar as competências referidas no número anterior às representações locais.

Artigo 25
(Emissão, impressão e autenticidade do alvará)

1. O Alvará de produção, venda, armazenamento, publicitação e importação de bebidas alcoólicas é emitido através da Plataforma Integrada de Prestação de Serviços ao Cidadão (e-BAU) e entregue ao titular em formato electrónico.
2. O titular pode proceder a descarga do alvará em formato electrónico a partir do Portal de Serviços Públicos (Portal e-BAU), sem custos adicionais.
3. O alvará pode, a pedido do titular, ser entregue no formato físico, no momento da emissão ou reimpressão, com custo adicional.
4. A autenticidade do alvará deve ser comprovada a partir do Portal de Serviços Públicos (Portal e-BAU).

Artigo 26**(Cadastro de bebidas e de estabelecimentos de bebidas alcoólicas)**

1. As entidades competentes em matérias de licenciamento e fiscalização das actividades económicas, referidas no presente Regulamento, no âmbito das suas atribuições e competências, são obrigadas a constituírem os cadastros das bebidas alcoólicas e dos estabelecimentos de bebidas alcoólicas para fins de controlo oficial, comercial e industrial.
2. O cadastro mencionado no número 1 do presente artigo deve ser permanentemente actualizado com a indicação de todos os produtos que o estabelecimento produz, mediante comunicação deste, conforme modelos a definir e a publicar.

Artigo 27**(Inspeção, fiscalização e análise do produto)**

1. Compete a entidade fiscalizadora das actividades económicas, ao sector da saúde, em função das atribuições e competências próprias, efectuar as actividades de inspeção, fiscalização e análise do produto quando necessário.
2. No âmbito das actividades de inspeção e fiscalização, os estabelecimentos de bebidas alcoólicas, sempre que solicitados pelas entidades de inspeção e de fiscalização, são obrigados a prestarem informações e/ou apresentarem documentos no prazo fixado.
3. As actividades de inspeção e de fiscalização cobrem todas as fases de produção, importação, exportação e comercialização de bebidas alcoólicas, incluindo, de entre outros, as ferramentas de autocontrolo, a matéria-prima, o produto, as instalações, as áreas industriais, os processos, os depósitos, registo de direitos de propriedade industrial, os equipamentos e utensílios, os rótulos, as embalagens, a documentação, a higiene do pessoal.
4. Nas actividades de inspeção e fiscalização podem ser colhidas amostras necessárias à análise do produto, nos termos previstos no presente Regulamento e em demais legislação aplicável.

CAPÍTULO VI

Licenciamento Industrial e Comercial para Bebidas Alcoólicas

Artigo 28 **(Pedido de Licenciamento Industrial)**

1. O pedido de licenciamento de estabelecimentos industriais é feito através da Plataforma Integrada de Prestação de Serviços ao Cidadão (e-BAU) ou nas representações locais da entidade licenciadora.

Artigo 29 **(Pareceres)**

É obrigatória a apresentação de pareceres da autoridade local do Estado ou do Município, e das instituições com competências em matérias de sanidade, ambiente e segurança contra incêndios, e outros aplicáveis, do território onde está instalado o estabelecimento industrial.

Artigo 30 **(Pedido de vistoria)**

1. O requerente deve solicitar à entidade licenciadora, por escrito nas suas representações locais ou através da Plataforma Integrada de Prestação de Serviços ao Cidadão (e-BAU), a realização da vistoria em conformidade com os requisitos estabelecidos, devendo incluir os documentos que comprovam estar concluída a instalação.
2. Uma vez terminada a instalação do estabelecimento de produção de bebidas alcoólicas e realizada a vistoria, o requerente inicia o processo de licenciamento da actividade industrial.

Artigo 31 **(Validade do Alvará)**

1. A validade do alvará é definida em legislação específica.
2. Em caso de extravio, perda ou deterioração do alvará, o titular pode proceder a descarga do alvará em formato electrónico a partir do Portal de Serviços Públicos (Portal e-BAU), sem custos adicionais.

Artigo 32 **(Revogação do Alvará)**

O alvará é revogado quando:

- a) após a sua emissão, não foi iniciado o exercício da actividade no prazo de 90 dias;

- b) o titular interromper o exercício da sua actividade por um período igual ou superior a 90 dias, sem causa justificada à entidade licenciadora;
- c) violar as disposições do presente Regulamento e demais legislação aplicável; e
- d) for solicitado pelo titular.

Artigo 33
(Pedido de Licenciamento Comercial)

1. O licenciamento comercial envolve actividade de venda, armazenamento, transporte, publicidade e registo de operador de comércio interno de bebidas alcólicas.
2. O pedido de licenciamento do exercício de comércio a grosso, comércio a retalho e/ou de prestação de serviços de armazenamento, publicidade e importação de bebidas alcoólicas, é feito através da Plataforma Integrada de Prestação de Serviços ao Cidadão (e-BAU) ou nas representações locais da entidade licenciadora mediante a submissão do formulário devidamente preenchido e assinado, acompanhado de cópias não autenticadas.
3. O pedido de registo como operador de comércio externo de bebidas alcoólicas é feito através da Plataforma Integrada de Prestação de Serviços ao Cidadão (e-BAU) ou nas representações locais da entidade licenciadora, mediante submissão do formulário devidamente preenchido e assinado, acompanhado de cópia não autenticada da respectiva licença e NUIT, e cuja veracidade é conferida no acto de entrega, mediante apresentação dos respectivos originais.

Artigo 34
(Pedido de vistoria)

1. A instrução dos processos para o licenciamento de actividade comercial que envolve a venda e armazenamento de bebidas alcoólicas, inclui a realização de vistoria para avaliação da conformidade do pedido com os interesses superiores de segurança, higiene e saúde públicas, e em conformidade com a legislação específica.
2. O requerente deve solicitar a realização da vistoria à entidade licenciadora, através da Plataforma Integrada de Prestação de Serviços ao Cidadão (e-BAU) ou nas representações locais da entidade licenciadora, em conformidade com os requisitos estabelecidos, devendo incluir o projecto das instalações autorizado pela entidade competente.

Artigo 35
(Tramitação, Decisão e Prazos)

1. A instrução do processo para o licenciamento de actividade comercial que envolve a venda e armazenamento de bebidas alcoólicas, deve estar concluída, proferida a decisão e notificado o requerente no prazo de cinco dias úteis a contar da data da submissão do pedido de licenciamento.
2. A instrução do processo para o licenciamento da actividade de publicitação e registo de operadores de comércio externo de bebidas alcoólicas, não requer vistoria, e deve estar concluída, proferida a decisão e notificado o requerente no prazo de um dia útil a contar da data da submissão do pedido de licenciamento.

Artigo 36
(Validade do Alvará)

1. A validade do alvará para o exercício de comércio a grosso, comércio a retalho e prestação de serviços de armazenamento e publicidade de bebidas é definida em legislação específica.
2. O registo e o certificado de operador de comércio externo são válidos:
 - a) por um ano, para a actividade comercial; e
 - b) pelo período de validade do respectivo alvará, para a actividade de produção.
3. Em caso de extravio, perda ou deterioração do alvará, o titular pode proceder a descarga do alvará em formato electrónico a partir do Portal de Serviços Públicos (Portal e-BAU), sem custos adicionais.

Artigo 37
(Revogação do Alvará)

O alvará é revogado quando:

- a) após a sua emissão, não foi iniciado o exercício da actividade no prazo de 90 dias;
- b) o titular interromper o exercício da sua actividade por um período igual ou superior a 90 dias, sem causa justificada à entidade licenciadora;
- c) violar as disposições do presente Regulamento e demais legislação aplicável; e
- d) for solicitado pelo titular.

Artigo 38
(Taxas para o licenciamento industrial e comercial)

1. É devido o pagamento de taxas e encargos por todos os actos sujeitos ao licenciamento industrial e comercial, ou destes decorrentes, cujos quantitativos estão estabelecidos em instrumento próprio, aprovado pelos Ministros que superintendem as áreas da Economia e das Finanças.
2. O pagamento de taxas e encargos no licenciamento industrial é feito após a decisão favorável de autorização de instalação de estabelecimentos de grande, média, pequena e micro dimensão, ou no momento da submissão do pedido de licenciamento dos estabelecimentos.
3. O pagamento de taxas e encargos no licenciamento comercial é feito no momento da submissão do pedido.

Artigo 39
(Destino das taxas)

Os valores cobrados a título de taxas de licenciamento industrial e comercial de bebidas Alcoólicas são repartidos da seguinte forma:

- a) 10% para o Orçamento de Estado; e
- b) 90% para a entidade licenciadora.

CAPÍTULO VII
APRESENTAÇÃO E ROTULAGEM DAS BEBIDAS ALCOÓLICAS

Artigo 40
(Apresentação e rotulagem)

1. As bebidas alcoólicas só podem ser expostas à venda ao consumidor final se apresentadas pré-embaladas e devidamente rotuladas.
2. Sem prejuízo dos demais requisitos estabelecidos na legislação sobre a rotulagem dos géneros alimentícios, a apresentação das bebidas alcoólicas comercializadas a granel ou destinadas a grandes colectividades, deve conter na sua embalagem exterior, informação mínima sobre o produto, nomeadamente, a denominação de venda, a identificação do produtor e o número do lote.

Artigo 41
(Tipos de Embalagens de consumo único e retornáveis)

1. Para embalagens não retornáveis, é permitido o uso de latas de alumínio, PET, vidro e cerâmica.

2. Não é permitida a comercialização de bebidas alcoólicas, inclusive a exposição à venda, em recipientes PE e em recipientes permitidos para a comercialização de bebidas alcoólicas originalmente usadas para outros fins, incluindo outros tipos de bebidas alcoólicas.
3. Para bebidas espirituosas, a sua exposição e venda apenas é permitida em recipientes vidro, PET e cerâmica, cuja capacidade mínima dos recipientes é de 750 ml.
4. Para embalagens inferiores a 750 ml, além do alvará do exercício da actividade económica, deverá obter autorização junto do Ministro que superintende a área da Economia ouvido o Ministro que superintende a área da saúde.
5. A exposição e comercialização de vinhos apenas é permitida em recipientes de vidro, PET, embalagens Tetrapak, Bag in a Box e baris de madeira ou metálicos.
6. É expressamente proibido o uso de quaisquer outros tipos de recipientes diferentes dos aqui estabelecidos para o acondicionamento e venda de bebidas alcoólicas.

Artigo 42 (Denominação de venda)

Sem prejuízo da legislação sobre a rotulagem dos géneros alimentícios, a denominação de venda das bebidas alcoólicas deve ainda obedecer os seguintes requisitos:

- a) as bebidas alcoólicas que satisfaçam as especificações aplicáveis aos produtos definidos nas categorias constantes do presente Regulamento devem ostentar na apresentação e rotulagem as denominações de venda previamente definidas;
- b) as bebidas alcoólicas que correspondam à definição estabelecida no presente Regulamento, mas que não satisfaçam os requisitos para a inclusão nas categorias constantes do mesmo, devem ostentar na apresentação e rotulagem a denominação de venda "bebida alcoólica" e essa denominação de venda não pode ser substituída nem alterada;
- c) as bebidas alcoólicas que não correspondam a nenhuma das definições enumeradas nas categorias do Anexo I não podem ser apresentadas ou rotuladas associando termos ou expressões tais como "género", "tipo", "estilo", "processo", "aroma" ou quaisquer outros termos análogos a qualquer das denominações de venda previstas no presente diploma e/ou indicações geográficas legalmente definidas;
- d) a denominação de venda de uma bebida alcoólica não pode ser substituída por nenhuma marca registada, marca comercial ou denominação de fantasia, e

- e) a bebida alcoólica adicionada de corante e aromatizante, nos casos legalmente autorizados, observa na rotulagem a indicação destes aditivos, conforme legislação específica sobre a rotulagem.

Artigo 43
(Apresentação e rotulagem das misturas)

1. Sem prejuízo da legislação sobre a rotulagem dos géneros alimentícios, a apresentação e rotulagem das bebidas alcoólicas obtidas por mistura devem ainda respeitar os seguintes requisitos:
 - a) caso uma bebida alcoólica constante das categorias enumeradas seja objecto de adição de álcool tal como definida, essa bebida deve ostentar a denominação de venda “bebida alcoólica”, e não pode ostentar, seja sob que forma for, uma denominação reservada nas categorias constantes do presente Regulamento;
 - b) caso uma bebida alcoólica enumerada nas categorias definidas seja misturada com uma ou várias outras bebidas alcoólicas e/ou um ou vários destilados de origem agrícola, esta deve ostentar a denominação de venda “bebida alcoólica”, devendo ser claramente visível em posição destacada no rótulo e não pode ser substituída nem alterada;
 - c) a alínea b) do presente artigo não se aplica à apresentação ou rotulagem de uma mistura referida nesse número se corresponder a uma das definições estabelecidas nas categorias definidas;
 - d) a apresentação ou rotulagem das bebidas alcoólicas resultantes das misturas referidas na alínea b) do presente artigo, só podem figurar um ou vários termos, se esses termos não fizerem parte da denominação de venda, mas constarem apenas do mesmo campo visual da lista de todos os ingredientes alcoólicos contidos na mistura e forem precedidos pelos termos “bebida alcoólica de mistura”;
 - e) os termos “bebida alcoólica de mistura” referidos na alínea d) do presente artigo devem constar do rótulo em caracteres do mesmo tipo e cor que os utilizados para a denominação de venda, sendo que o tamanho desses caracteres não pode ser superior a metade do tamanho dos caracteres utilizados para a denominação de venda, e
 - f) na rotulagem e apresentação das misturas referidas na alínea b) do presente artigo e a que se aplica a obrigação de enumerar os ingredientes alcoólicos nos termos da alínea d) do presente artigo, a proporção de cada ingrediente alcoólico é expressa em percentagem por ordem decrescente das quantidades utilizadas e essa proporção é igual à percentagem volúmica de álcool puro que representa no teor volúmico total de álcool puro da mistura.

Artigo 44
(Regras específicas relativas à apresentação e rotulagem das bebidas alcoólicas)

1. Caso a apresentação ou rotulagem de uma bebida alcoólica indique a matéria-prima utilizada na produção do álcool etílico de origem agrícola, cada álcool agrícola utilizado deve ser mencionado por ordem decrescente das quantidades utilizadas.
2. A apresentação ou rotulagem de uma bebida alcoólica só pode ser completada pelos termos, "lotação" quando a bebida alcoólica tiver sido objecto de lotação tal como definida no presente Regulamento.
3. Sem prejuízo de legislação específica em vigor sobre a produção e comercialização de bebidas alcoólicas, na apresentação ou rotulagem de uma bebida alcoólica só pode ser especificado o período de maturação ou a idade se se referirem ao mais recente dos constituintes alcoólicos e na condição de a bebida alcoólica ter sido envelhecida sob controlo oficial, conforme previsto no presente Regulamento.
4. Para as bebidas alcoólicas com teor de álcool de 10% ou mais em volume estão dispensadas da indicação da data de durabilidade mínima.

Artigo 45
(Regras específicas relativas ao volume de pré-embalados)

Sem prejuízo de outras normas legais em vigor, a bebida alcoólica pré-embalada para comercialização ao consumidor final deve obedecer as seguintes regras específicas referentes ao volume ou capacidades nominais unitárias:

- a) as quantidades nominais de bebidas alcoólicas pré-embaladas só podem ser de 350 ml; 500 ml; 700 ml; 1000 ml, 1500 ml, 1750 ml e 2000 ml, sem prejuízo das embalagens destinadas a lojas francas e fornecimento de navios ou aeronaves;
- b) as quantidades destinadas a colectividades podem ser em capacidades igual ou superior a 2000 ml e inferior ou igual a 10000 ml;
- c) o conteúdo efetivo do produto pré-embalado destinado a venda ao consumidor final não deve ser inferior, em média, a quantidade nominal nele marcado;
- d) o produto pré-embalado pode ter um erro, por defeito, superior ou dobro do erro admissível, e
- e) o erro admissível para recipientes de capacidade superior a 350ml é de +/- 5ml+2,5%.

Artigo 46**(Língua utilizada na apresentação e rotulagem das bebidas alcoólicas)**

1. Sem prejuízo para o disposto na legislação sobre a rotulagem de géneros alimentícios, as especificações de apresentação e rotulagem previstas no presente Regulamento são indicadas na língua oficial nacional, de modo a que o consumidor final possa facilmente entender cada elemento de informação, a menos que a informação lhe seja assegurada pela tradução fiel, enquanto contrarrótulo, em caso de bebidas importadas com rotulagem numa língua estrangeira.
2. No caso de bebidas alcoólicas destinadas à exportação, a rotulagem pode ser repetida num idioma que não seja a língua oficial nacional.

Artigo 47**(Comité de aprovação e parecer)**

Sempre que justificado, pode ser criado comité temporário para estabelecer derrogações, pareceres ou propostas devidamente fundamentadas, sobre matérias técnicas e processual não devidamente reguladas no presente diploma, que permitem a tomada de decisão, bem como a resposta de pedidos e de iniciativas ligadas à produção, comercialização, importação e exportação de bebidas alcoólicas e/ou matérias-primas.

CAPÍTULO VIII**LIMITAÇÕES À VENDA, DISPONIBILIZAÇÃO E CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS EM LOCAIS PÚBLICOS, EM LOCAIS ABERTOS AO PÚBLICO E EM LOCAIS DE TRABALHO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DO SECTOR PRIVADO****Artigo 48****(Princípio geral)**

Impõe-se o estabelecimento de limitações à venda, à disponibilização e ao consumo de bebidas alcoólicas em locais abertos à utilização pública, independentemente da respectiva propriedade, de forma a salvaguardar a saúde pública e especialmente proteger os menores contra a exposição a bebidas alcoólicas, bem como o combate ao uso abusivo e/ou impróprio do álcool, a prevenção de acidentes e preservação da saúde dos trabalhadores, seja qual for o título ou vinculação do funcionário, agente e trabalhador.

Artigo 49
(Restrições)

1. É proibido facultar, vender e/ou colocar à disposição bebidas alcoólicas em locais públicos e em locais abertos ao público:
 - a) a menores de 18 (dezoito) anos;
 - b) a quem se apresente notoriamente embriagado ou com sinais de perturbação mental.
2. É proibida a entrada de menores de 18 (dezoito) anos em locais exclusivos ou principalmente vocacionados para a venda ou fornecimento de bebidas alcoólicas, salvo se acompanhados de familiares maiores ou pelo tempo estritamente necessário à aquisição de outros produtos.
3. É proibido às pessoas referidas no número 1 do presente artigo consumir bebidas alcoólicas.
4. Para efeitos da aplicação da alínea a) do número 1 do presente artigo, deve ser exigida a apresentação de um documento de identificação que permita a comprovação da idade, devendo tal pedido ser feito sempre que exista a possibilidade de se tratar de um menor e de recusar o fornecimento de bebidas alcoólicas ou a entrada ou permanência nos locais referidos, sempre que existam dúvidas relativamente ao mesmo.
5. A recusa de exibição do documento de identificação faz presumir a menoridade do comprador ou da pessoa a quem se disponibiliza a bebida alcoólica.
6. É, ainda, proibida a disponibilização, a venda e o consumo de bebidas alcoólicas:
 - a) nas escolas e nas imediações dos estabelecimentos de ensino;
 - b) nas cantinas, quiosques e barracas;
 - c) em máquinas automáticas de levantamento de valores monetários;
 - d) em postos de abastecimento de combustível;
 - e) em qualquer estabelecimento ou espaço de diversão, com exceção de:
 - i. estabelecimentos comerciais de restauração ou de bebidas;
 - ii. estabelecimentos situados em portos e aeroportos em local de acessibilidade reservada a passageiros;
 - iii. estabelecimentos de diversão nocturna e análogos;
 - iv. espaços onde se realizam festivais.
7. É também proibido vender e colocar à disposição bebidas alcoólicas em clubes, salas ou recintos desportivos, festas académicas, comícios e eventos de frequência de jovens e menores, independentemente da sua natureza permanente ou temporária, acidental ou improvisada.

8. A violação do disposto nos números 1 a 7 do presente artigo acarreta responsabilidade solidária entre o proprietário do equipamento e o titular do espaço onde aquele se encontra instalado, sem prejuízo das demais sanções previstas no presente Regulamento.
9. É proibida a venda a retalho de qualquer bebida que não tenha comprovação sanitária.
10. É proibida a actividade de comércio a retalho em feiras e mercados.
11. É proibido o consumo de bebidas alcoólicas em via pública.
12. É proibida a venda de bebidas alcoólicas aos domingos.
13. É proibida a venda ou a disponibilização de bebidas alcoólicas através de máquinas de venda automática, salvo aquelas que têm a função de identificação da idade que impeça a venda ou a disponibilização de bebidas alcoólicas a menores.
14. É proibida a venda ou a disponibilização de bebidas alcoólicas a menores através de qualquer meio à distância, nomeadamente a Internet e o correio postal.
15. É proibido contratar ou instruir menores para a venda ou a disponibilização de bebidas alcoólicas.
16. É expressamente proibido a venda ou disponibilização para consumo de produtos expirados, danificados ou contaminados.

Artigo 50
(Afixação de avisos)

1. As proibições referidas no artigo 49 do presente Regulamento devem constar de aviso afixado de forma visível nos locais públicos e abertos ao público onde se disponibilize, venda, consumo no próprio estabelecimento ou fora dele, ou se possa consumir bebidas alcoólicas.
2. Nos supermercados, mercearias e outros estabelecimentos comerciais de autoserviço, independentemente das suas dimensões, devem ser delimitados e explicitamente assinalados os espaços de disponibilização e exposição de bebidas alcoólicas, devendo ser colocados avisos de proibição em números suficientes para garantir a sua efectiva visibilidade.
3. Os avisos referidos nos números 1 e 2 do presente artigo devem obrigatoriamente ser escritos em caracteres facilmente legíveis e sobre fundo contrastantes, nos termos do modelo a definir por Portaria.

4. Os vendedores ou aqueles que disponibilizam bebidas alcoólicas através de qualquer meio à distância têm de apresentar devidamente dícticos ou advertências que assinalem a proibição de venda ou de disponibilização de bebidas alcoólicas a menores.
5. Nos estabelecimentos comerciais de auto-serviço, independentemente das suas dimensões, têm de ser delimitados e explicitamente assinalados os espaços de exposição de bebidas alcoólicas e de bebidas não alcoólicas.

Artigo 51
(Delimitação de perímetros)

1. É proibida a instalação de estabelecimentos de bebidas onde se vendam bebidas alcoólicas para consumo no próprio estabelecimento ou, fora dele, a uma distância mínima de 200 m (duzentos metros) de estabelecimentos de ensino ou outros espaços educativos.
2. É proibida a actividade de comércio a retalho em feiras e mercados a menos de 200 m (duzentos metros) de estabelecimentos de ensino ou outros espaços educativos, sempre que esteja em causa a venda de bebidas alcoólicas.
3. É proibida a venda ambulante sempre que a respectiva actividade se relacione com a venda de bebidas alcoólicas.

Artigo 52
(Interdição)

1. São interditos o consumo, a disponibilização e a venda de bebidas alcoólicas nos locais de trabalho da Administração Pública, a nível central e local, e do sector privado.
2. O disposto no número 1 do presente artigo deve ser assegurado pela forma mais adequada, nomeadamente:
 - a) na contratação pública de fornecimento de refeições;
 - b) nos espaços de utilização comum dos trabalhadores e dos utentes dos serviços públicos, em especial nas escolas, nos estabelecimentos de saúde e nas instalações destinadas ao atendimento;
 - c) na coordenação e na cooperação com outras empresas e entidades que desenvolvam, simultaneamente, actividades com os respectivos trabalhadores no mesmo local de trabalho.
3. O disposto no número 2 do presente artigo não se aplica aos estabelecimentos de restauração e bebidas e àqueles especialmente licenciados a estes.

**Artigo 53
(Alcance)**

O disposto no artigo anterior abrange, designadamente, cantinas, refeitórios, bares, cafetarias e locais similares dos serviços e organismos da Administração Pública ou na sua dependência e do sector privado.

**Artigo 54
(Obrigações da entidade patronal e do pessoal dirigente)**

À entidade patronal e ao pessoal dirigente, de acordo com o respetivo estatuto e com o conteúdo funcional definido para cada cargo, incumbe:

- a) zelar pelo cumprimento do presente Regulamento e demais legislação em vigor respeitantes ao álcool;
- b) fomentar o estabelecimento de programas de assistência aos trabalhadores destinados a desenvolver e avaliar, pela forma mais adequada, programas e medidas de prevenção dos problemas associados ao consumo do álcool e designadamente nos domínios da informação, sensibilização, formação, rastreio, tratamento e da melhoria das condições de trabalho;
- c) assegurar os direitos de informação, formação, consulta e participação dos trabalhadores e dos seus representantes para a segurança, higiene e saúde no local de trabalho;
- d) garantir a confidencialidade das informações que lhe sejam transmitidas a propósito dos problemas ligados ao consumo do álcool, bem como o dever de informar os trabalhadores visados sempre que se verifiquem exceções a esta regra por razões legais ou disciplinares;
- e) cooperar com as entidades que têm por missão a prevenção, o tratamento e a reabilitação da dependência e da compulsão ao consumo de bebidas de teor alcoólico; bem como com as autoridades a quem compete a aplicação das leis relativas ao álcool;
- f) desenvolver e apoiar programas que visem ajudar os trabalhadores com problemas ligados ao álcool e identificar as condições de trabalho que possam favorecer o desenvolvimento de tais problemas;
- g) assegurar o tratamento e a reinserção social dos trabalhadores em articulação com as entidades competentes;
- h) disponibilizar água potável para o consumo dos trabalhadores de forma apropriada e acessível nos respectivos postos de trabalho e promover a diversidade na venda de bebidas não alcoólicas nos refeitórios, bares, cafetarias e outros locais similares sujeitos ao controlo, directo ou indirecto de entidades competentes.

Artigo 55
(Deveres dos trabalhadores)

Constituem deveres dos trabalhadores e dos seus representantes, para a segurança, higiene e saúde no trabalho:

- a) respeitar as leis, os regulamentos e as instruções relativos ao álcool nos locais de trabalho;
- b) cooperar com os dirigentes na prevenção dos acidentes associados ao consumo excessivo do álcool;
- c) alertar os respectivos dirigentes para as situações que, no local de trabalho, possam induzir os trabalhadores ao consumo excessivo do álcool e propor medidas de correcção;
- d) cooperar na definição, na execução e na avaliação das políticas, dos programas e das medidas relativas ao consumo excessivo do álcool;
- e) respeitar a privacidade das pessoas no tocante ao consumo do álcool, quer seja uma situação já ultrapassado, quer seja no presente, sem prejuízo do disposto na lei.

Artigo 56
(Fiscalização)

A fiscalização do cumprimento das disposições do presente capítulo compete à Inspecção-Geral do Trabalho e à entidade de fiscalização das actividades económicas.

Artigo 57
(Princípios gerais)

1. O funcionário público, agente e trabalhador, considerado como tal pela legislação laboral, quando se encontre em serviço, deve manter as condições físicas e psíquicas necessárias e exigíveis ao cumprimento de suas funções.
2. O funcionário público, agente e trabalhador não deve estar em serviço sob a influência do álcool.
3. Considera-se sob a influência de álcool o funcionário público, agente e trabalhador que, em teste ou exame realizado nos termos previstos no presente Regulamento, apresente uma taxa de álcool no sangue igual ou superior a 0,5 (zero virgula cinco) grama de álcool por litro de sangue (g/l).
4. A conversão dos valores do teor de álcool no ar expirado em teor de álcool no sangue é baseada no princípio de que 1 mg (um miligrama) de álcool por litro de ar expirado é equivalente a 2,3 g/l (dois virgula três gramas por litro).

Artigo 58
(Âmbito dos testes)

1. Para os efeitos previstos no artigo anterior, o funcionário público, agente e trabalhador que se encontre em serviço pode ser submetido a testes ou exames médicos se tiverem por finalidade a protecção e segurança do mesmo e de terceiros ou quando particulares exigências inerentes à actividade o justifiquem, em qualquer uma das seguintes situações:
 - a) quando se encontre em estado de aparente ausência das condições físicas ou psíquicas necessárias e exigíveis ao cumprimento das suas funções;
 - b) quando for requerida a realização de testes ou exames médicos de rotina ao efectivo da respectiva unidade orgânica, de acordo com os procedimentos estatuídos na instituição.
2. São competentes para requerer a realização de testes ou exames médicos:
 - a) o dirigente máximo da unidade orgânica a que pertencem os trabalhadores a examinar;
 - b) qualquer superior hierárquico do trabalhador, nos casos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior.

Artigo 59
(Procedimentos para a análise de material biológico)

1. Sempre que, nos termos do presente Regulamento, forem necessários ou requeridos testes ou exames complementares, competem aos serviços ou aos estabelecimentos de saúde proceder à colheita do material biológico e à realização dos testes e exames.
2. Na colheita e no acondicionamento da amostra a ser analisada são utilizados materiais aprovados bem como procedimentos necessários, salvaguardando-se sempre a protecção dos dados pessoais.
3. Na realização dos exames, deve ter-se em conta a eventual medicação que o examinado tenha tomado no período considerado relevante e que antecedeu os exames.

Artigo 60
(Formalidades para a realização de testes ou exames)

1. A notificação para a realização de teste ou exame médico a que se refere o artigo anterior reveste a forma escrita, contendo os motivos que fundamentam a sua realização e é assinada pela entidade que a tiver proferido.

2. A notificação a que se refere o número anterior é feita, com a máxima discricção possível, ao trabalhador que deve ser examinado ou submetido a teste, mediante entrega de uma cópia, antes da realização do teste ou do exame médico.
3. A notificação é assinada pelo trabalhador a ser examinado ou submetido a teste.
4. Se o notificado recusar a receber ou a assinar a notificação, a entidade que proceder à notificação certifica e narra a recusa, na presença e com a assinatura de 2 (duas) testemunhas, considerando-se assim efetuada a notificação.
5. Em caso de urgência manifesta, a solicitação para a realização de teste ou exame médico a que se refere o artigo 59, pode ser oral, produzindo efeitos imediatos, devendo a entidade que a tiver proferido, nas 2 (duas) horas imediatamente posteriores à sua prolação:
 - a) redigir ou mandar redigir auto, o qual é por si assinado e contém sùmula de tudo o que se tiver passado, incluindo a menção expressa dos motivos que fundamentaram a prolação oral da ordem; e
 - b) notificar o trabalhador visado do auto produzido.
6. Todas as pessoas que, por qualquer título, tiverem presenciado a notificação para realização de teste ou exame médico, ou tomado conhecimento de informação a ele pertencente, ficam vinculadas ao dever de sigilo relativamente a tudo o que tiverem presenciado ou de que tiverem tomado conhecimento.
7. A violação do dever de sigilo a que se refere o número anterior é punida nos termos gerais da lei.
8. O transporte para o serviço ou estabelecimento de saúde para realização do teste ou exame médico é assegurado pela entidade que o tiver requerido.

Artigo 61

(Comunicação dos resultados e textes da contraprova)

1. Concluído o exame, o serviço de saúde comunica, de imediato, à entidade patronal ou empregadora que solicitou os testes ou exames, o estado de aptidão do trabalhador para desempenhar as funções atuais ou propostas, em termos de, apto, não apto, ou, apto com restrições, contendo, sempre que possível, recomendações, com vista a reabilitação visado.
2. As informações sobre a saúde devem ser de acesso restrito aos profissionais de saúde estando estes vinculados ao dever de sigilo profissional.

3. O examinado pode requerer, por escrito, a realização de contraprova, não estando o requerimento sujeito a quaisquer outras formalidades especiais.

Artigo 62

(Consequências imediatas de recusa de submissão a testes ou exames)

1. A recusa do funcionário público, agente ou trabalhador que se encontre em serviço a submeter-se a teste ou a exame médico, ordenado nos termos previstos no presente Regulamento, constitui infração disciplinar, a apreciar nos termos da lei.
2. O funcionário público, agente ou trabalhador que recuse a submeter-se a teste ou exame médico, nos termos do n.º 1, caso aplicável, fica proibido nas 12 (doze) horas imediatamente posteriores à recusa de:
 - a) conduzir veículo a motor de qualquer categoria;
 - b) operar máquinas;
 - c) deter, usar ou transportar qualquer arma de fogo; e
 - d) permanecer ao serviço.
3. Compete a qualquer superior hierárquico do funcionário ou trabalhador visado tomar as medidas imediatas para assegurar o cumprimento das proibições previstas no número 2 dois do presente artigo.
4. A violação pelo funcionário, agente ou trabalhador visado de qualquer das proibições previstas no n.º 2 do presente artigo constitui infração disciplinar grave, punida nos termos da lei.
5. Cessam as proibições estabelecidas no n.º 2 do presente artigo se, antes do decurso do prazo de 12 (doze) horas previsto, for disponibilizado, à entidade patronal ou empregadora, a avaliação clínica que ateste a aptidão do funcionário ou trabalhador para o desempenho das suas funções.

Artigo 63

(Consequências disciplinares)

1. O funcionário público, agente ou trabalhador que devido ao consumo de álcool pratique infração disciplinar, fica sujeito às consequências previstas no Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado e na Lei do Trabalho.
2. Para efeitos do disposto no número 1 do presente artigo, a decisão voluntária e submissão do dependente alcoólico a tratamento adequado, constitui circunstância especial de atenuação da pena ou sanção disciplinar.
3. Na fase da instrução de inquérito ou de processo disciplinar, se o dependente aceitar sujeitar-se a tratamento, o processo pode ser suspenso provisoriamente.

4. O serviço de saúde, informa mensalmente os serviços ou a entidade patronal do funcionário público, agente e trabalhador, sobre a continuidade ou não de tratamento.
5. Se o dependente cumprir o programa terapêutico, a suspensão provisória pode ser convertida em arquivamento do processo disciplinar.

Artigo 64
(Confidencialidade)

1. É garantida, nos termos da lei, a confidencialidade dos dados em todas as operações de colheita, manuseamento e guarda de amostras biológicas, bem como da informação destas obtidas, ficando obrigado ao dever de sigilo todos os que com eles tenham contacto.
2. A violação do dever de sigilo a que se refere o número 1 do presente artigo é punida nos termos gerais da lei.

Artigo 65
(Processo individual do funcionário público, do agente e do trabalhador)

1. São inseridos no processo individual do funcionário público, do agente e do trabalhador a que referem, as informações relativas:
 - a) à notificação para a realização dos testes, exames médicos ou outros meios apropriados;
 - b) à avaliação do estado de aptidão do trabalhador; e
 - c) às sanções disciplinares aplicadas.
2. As informações referidas no número anterior devem ser separadas dos restantes dados constantes do processo individual do funcionário, agente e trabalhador.
3. O serviço ou a entidade empregadora deve adoptar medidas adequadas e acrescidas de segurança da informação, designadamente, para controlar a entrada nas instalações, os suportes de dados, a inserção, a utilização, o acesso, a transmissão da introdução e o transporte de dados, nos termos da lei.

Artigo 66
(Tratamento e reabilitação)

Os Serviços de Saúde devem fornecer serviços para o tratamento e a reabilitação da dependência de álcool.

CAPÍTULO IX REGIME SANCIONATÓRIO

CAPÍTULO VI Fiscalização e Penalidades

Artigo 67 (Fiscalização)

Compete à entidade fiscalizadora das actividades económicas, assegurar o cumprimento do disposto no presente Regulamento e instruir os processos referentes às infracções previstas, sem prejuízo das competências atribuídas por lei à outras entidades públicas.

Artigo 68 (Denúncia)

Qualquer pessoa singular ou colectiva tem legitimidade para denunciar, junto do órgão competente para a fiscalização ou às demais entidades públicas com competência relativa as matérias previstas no presente Regulamento, quaisquer factos que violem o disposto no presente Regulamento, do qual tenham conhecimento ou presenciado.

Artigo 69 (Participação e registo de transgressões)

1. Todas as transgressões referentes as disposições do presente Regulamento e às respectivas sanções, são registadas no cadastro de contencioso na entidade fiscalizadora e partilhadas com a entidade licenciadora.
2. Qualquer pessoa lesada pelas transgressões às disposições do presente Regulamento ou que presuma que tais transgressões estejam na eminência de ocorrer, tem a obrigação de informar às autoridades competentes.
3. Se as transgressões referidas no número anterior traduzirem-se em multa, o informante está habilitado à receber uma compensação equivalente à 10% do valor da multa aplicada.

Artigo 70 (Infracções)

Constitui infracção ao disposto no presente Regulamento as situações seguintes:

- a) o incumprimento de quaisquer das restrições e obrigações previstas no presente Regulamento;

- b) a importação, produção e comercialização de bebidas alcoólicas que não atendem às exigências estabelecidas no presente Regulamento;
- c) a não realização das análises laboratoriais obrigatórias ou a apresentação de resultados falsificados;
- d) o incumprimento de normas de controle de qualidade internas e a não implementação de sistemas de garantia de qualidade;
- e) a inserção no circuito de importação, produção e comercialização de bebidas alcoólicas sem a devida certificação e autorização;
- f) a inobservância da obrigação de comunicação prévia ao INNOQ sobre alterações na rotulagem;
- g) a inobservância de regras de higiene e segurança configurando risco para a saúde pública.

Artigo 71 (Sanções)

1. Sem prejuízo de outras medidas previstas em demais legislação, a violação às disposições do presente Regulamento é punível com aplicação das seguintes medidas:
 - a) Multa;
 - b) Suspensão do exercício da actividade;
 - c) Encerramento do estabelecimento;
 - d) Revogação do alvará ou da licença; e
 - e) Interdição do exercício de actividade de representação comercial estrangeira.
2. Para o caso de cidadãos estrangeiros, para além das sanções elencadas nas alíneas a), b), c), d) e e) do número 1 do presente artigo, cabe a retirada do visto de residência.

Artigo 72 (Reincidência)

1. Tem lugar a reincidência quando o agente económico sancionado ao abrigo do presente Regulamento antes de decorridos dois anos a contar da data da fixação definitiva da sanção anterior, voltar a cometer outra infracção idêntica.
2. Havendo reincidência, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis, as transgressões são puníveis com revogação do alvará ou licença.

Artigo 73 (Auto de notícia)

1. Sempre que a entidade competente para a inspecção das actividades económicas tenha conhecimento da existência de crimes associados à violação das disposições do presente Regulamento ou dele decorrente, por qualquer que

seja o meio, deve produzir um auto de notícia nos termos do Código de Processo Penal onde conste, para além de outros elementos, os dados do estabelecimento visado, meio ou pessoa de quem obteve a informação, caso não haja solicitação de anonimato, a gravidade da infracção e eventuais danos.

2. A entidade referida no número 1 do presente artigo deve facultar uma cópia do auto de notícias à entidade competente para a instrução, emissão e revogação da licença ou alvará.

Artigo 74 (Multas)

1. As multas aplicáveis às transgressões ao disposto no presente Regulamento têm por referência o salário mínimo da função pública, devendo ser pagas em moeda nacional, nos termos seguintes:
 - a) vinte salários, em virtude do incumprimento do previsto nos números 1 e 2 do artigo 49 do presente Regulamento;
 - b) quarenta salários, em virtude do incumprimento do previsto nos números 6 e 7 do artigo 49 do presente Regulamento;
 - c) sessenta salários, em virtude do incumprimento do previsto nos números 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16 do artigo 49 do presente Regulamento.
2. As multas fixadas no número 1 do presente artigo podem ser acompanhadas pela medida acessória de suspensão do exercício da actividade por um período de seis meses, caso o infractor se furte do pagamento das mesmas.

Artigo 75 (Prazo de pagamento das multas)

1. As multas por infracção ao presente Regulamento devem ser pagas num prazo máximo de quinze (15) dias após notificação da decisão.
2. O prazo fixado no número anterior é prorrogável apenas uma vez a requerimento do interessado por igual período.
3. Na falta de pagamento voluntário, dentro do prazo a que se refere o n.º 1 do presente artigo procede-se ao relaxe da dívida e seu envio ao Juízo das Execuções Fiscais respectivo para cobrança coerciva.

Artigo 76 (Destino das multas)

1. O destino a dar as multas aplicadas ao abrigo do presente Regulamento tem a seguinte distribuição:
 - a) 40% para o Orçamento do Estado;

- b) 30% para a entidade fiscalizadora;
 - c) 30% para os programas de prevenção e controlo do consumo excessivo do álcool.
2. As multas devem ser entregues pela entidade fiscalizadora à Direcção da Área Fiscal competente, através da declaração Modelo B geral, ou com recurso aos mecanismos electrónicos estabelecidos no âmbito do Serviço de Pagamentos ao Estado (SESPE).

Artigo 77 (Suspensão da actividade)

1. É aplicada a medida de suspensão do exercício da actividade económica em caso de cometimento das infracções previstas nas alíneas b) a g) do artigo 70 do presente Regulamento.
2. É, igualmente, aplicada a suspensão da actividade económica ao agente económico que se furte da observância das obrigações previstas no presente Regulamento ou quando se verifique que a actuação do mesmo concorre ou configura concorrência desleal.
3. O despacho da entidade fiscalizadora que aplica a suspensão deve indicar o prazo para a correcção da falta pelo infractor que não deve ser superior a 30 dias.

Artigo 78 (Levantamento da suspensão)

1. Decretada a suspensão esta só é levantada mediante suprimimento das irregularidades detectadas pelas entidades competentes.
2. Para efeitos de levantamento da suspensão, o operador infractor deve juntar os documentos comprovativos da regularização da infracção e comunicar à entidade fiscalizadora.
3. Supridas as razões que tiveram fundamento a aplicação da medida de suspensão, a mesma deve ser levantada no prazo máximo de cinco dias úteis, após a comunicação da supressão, em requerimento do agente económico interessado, juntando para o efeito documentos comprovativos.
4. Na eventualidade da entidade competente não se pronunciar, no prazo de referido no número 3 do presente artigo, contados a partir da data da comunicação da regularização das irregularidades, a suspensão considera-se levantada.

Artigo 79
(Encerramento do estabelecimento)

1. É aplicado o encerramento do estabelecimento e a apreensão dos produtos que se acham no referido estabelecimento quando se verifique:
 - a) incumprimento da correcção da infracção dentro do prazo estipulado, no disposto do nº 3 do artigo 77 do presente Regulamento;
 - b) exercício ilegal de actividade.
2. O encerramento do estabelecimento é acompanhado pelo cancelamento do registo de operador.
3. Os produtos apreendidos no acto de encerramento do estabelecimento são vendidos a preço de mercado e o valor reverte a favor do Estado.

Artigo 80
(Retirada do Alvará)

1. É aplicada a pena da retirada do Alvará provando-se a prática do seguinte:
 - a) actos lesivos à economia nacional e ao consumidor;
 - b) actos que atentam contra a Lei, bons costumes, a ética e moral pública; e
 - c) infracções graves da legislação laboral vigente na República de Moçambique.
2. Verificado o disposto no número anterior, a entidade fiscalizadora remete à entidade licenciadora e à Direcção da Área Fiscal do local onde se acha o estabelecimento económico visado a proposta de aplicação da sanção acompanhada do extracto do cadastro contencioso.

Artigo 81
(Interdição do exercício de actividade de representação comercial estrangeira)

É aplicada a medida de interdição de exercício de actividade de representação comercial estrangeira, por um ano, em caso de prática de transgressões que atentam contra a higiene, salubridade, saúde pública, segurança ou ambiente, sem prejuízo da concorrência desleal.

Artigo 82
(Procedimentos e recurso sobre as sanções)

1. A aplicação de qualquer medida sancionatória deve ser precedida de audiência do presumível infractor que, em qualquer caso, tem direito de defesa.

2. Na determinação da sanção a aplicar devem ser tomadas em consideração todas as circunstâncias que rodearam a prática da infração, o grau de culpabilidade, os benefícios pretendidos e obtidos com a prática da infração e os prejuízos dela resultante.
3. O infractor pode reclamar da decisão sancionatória nos termos da legislação em vigor.

Artigo 83 (Implementação)

Os órgãos da administração pública e as entidades patronais têm até seis meses após a entrada em vigor do presente Regulamento para implementar programas institucionais de prevenção do uso abusivo do álcool, elaborado de acordo com as linhas gerais e orientações do Ministério da Saúde.

CAPÍTULO X Disposições finais e transitórias

Artigo 84 (Garantias dos administrados)

Na sua relação com a entidade licenciadora e órgão de fiscalização do exercício da actividade industrial e comercial, os requerentes e titulares de alvarás têm as garantias previstas na lei da formação da vontade da administração pública.

Artigo 85 (Alvarás e registos anteriores)

1. Os alvarás, registos e certificados emitidos ao abrigo da vigência do Decreto n.º 22/2014, de 16 de Maio e Decreto n.º 34/2013, de 02 de Agosto, continuam válidos e eficazes, devendo no prazo de um ano contados da data da entrada em vigor do presente regulamento, proceder a substituição dos mesmos, estando isentos ao pagamento da taxa.
2. Findo o período mencionado no número anterior, o alvará, registo e certificado expiram, estando o titular sujeito a um novo licenciamento e registo, nos termos do presente regulamento;
3. Os alvarás e certificados, poderão ser substituídos por novos se forem pedidas alterações, ou quando se verificarem factos que impliquem averbamentos.
4. Os Alvarás, licenças e certificados emitidos por outras entidades, deverão ser substituídos através da Plataforma Integrada de Prestação de Serviços ao Cidadão (e-BAU) ou nas representações locais da entidade licenciadora, no prazo de seis

meses contados da data da entrada em vigor do presente regulamento, mediante o pagamento da taxa de licenciamento.

Artigo 86
(Normas subsidiárias)

Em tudo quanto não estiver previsto no presente Regulamento e que não contrarie a ordem jurídica moçambicana é aplicável o preconizado nos regulamentos de licenciamento industrial e comercial e à demais legislação aplicável.

GLOSSÁRIO

Considera-se para efeitos deste Regulamento o seguinte:

1. **Armazenagem:** é o processo de guarda e conservação de bebidas alcoólicas em estabelecimentos devidamente licenciados, de forma a assegurar sua integridade física, qualidade e segurança, em conformidade com as exigências legais.
2. **Bag in a Box:** é um formato de embalagem para produtos líquidos e consiste em um plástico feito de várias camadas de filme metalizado ou outros materiais, geralmente acomodado dentro de uma caixa de papelão.
3. **Barraca:** Estabelecimento comercial de construção provisória de dimensão maior a 5m² onde se vende a retalho uma variedade de produtos, excluindo armas e munições, maquinaria industrial e agrícola, tractor, reboques e aeronaves, veículos automóveis, respectivos pneus e câmaras-de-ar.
4. **Bebida alcoólica Caseira:** é a bebida alcoólica produzida artesanalmente, em pequena escala e exclusivamente para consumo próprio, sem finalidade comercial.
5. **Bebida alcoólica:** todo o produto líquido de fabrico industrial ou caseiro (tradicional) que por fermentação, destilação ou adição, contenha um teor alcoólico superior a 0,5% Vol.
6. **Casa de Pasto:** local onde servem refeições ligeiras ao longo do dia, acompanhados de bebidas alcoólicas.
7. **Comércio Ilícito:** qualquer prática ou conduta proibida por lei, relacionada com a produção, envio, transporte, recepção, posse, distribuição, venda ou compra, incluindo toda prática ou conduta destinada a facilitar essa actividade.
8. **Consumo de alto risco:** quando o padrão de consumo diário for igual ou superior a 3 (três) copos de bebida alcoólica (cerveja de 300ml, cada) ou em cada ocasião consumir 5 (cinco) ou mais copos de bebida alcoólica (vinho de 275 ml).
9. **Consumo de baixo risco:** quando o padrão de consumo for de 2 (dois) ou menos copos durante cinco dias da semana (vinho de 125 ml, aperitivo de 80 ml e uma dose de bebida destilada 40 ml).
10. **Consumo nocivo:** uso excessivo e abusivo de bebida alcoólica causando dano físico e psicológico, incluindo julgamento comprometido ou disfunção do comportamento, podendo levar a uma incapacidade ou ter consequências adversas para os relacionamentos interpessoais.
11. **Consumo precoce:** todo o consumo de bebidas alcoólicas efectuado antes de atingir os 18 anos de idade.
12. **Controlo de bebidas alcoólicas:** é um conjunto de medidas direccionadas à redução da oferta, da demanda e mitigação dos efeitos nocivos resultantes do consumo de bebidas alcoólicas com o objectivo de melhorar a saúde da população, eliminando ou reduzindo o consumo de bebidas alcoólicas.
13. **Edifícios públicos de domínio privado:** residências oficiais e protocolares do Estado.
14. **Embalagem PE** – recipiente ou material fabricado com uso de resinas de Polietileno (PE). O polímero PE é uma cadeia repetitiva de moléculas de etileno e tem a fórmula química (C₂H₄)_n.

15. **Embalagem PET** – recipiente ou material fabricado com recurso a resinas a base de etilenoglicol e ácido tereftálico de fórmula química ($C_{10}H_{8}O_4$).
16. **Embalagem**: recipiente feito de diferentes materiais, utilizado para acondicionar, proteger, transportar e armazenar produtos.
17. **ETAR**: estação de tratamento de águas residuais.
18. **Eventos privados**: actividades de carácter social, desportivo, cultural ou recreativo não aberto ao público.
19. **Eventos públicos especiais**: actividades de carácter social, desportivo, cultural ou recreativo seja ele de ingresso gratuito ou oneroso, aberto ao público em geral ou selecto.
20. **Imediações das escolas**: é a distância de 500 metros ao redor da escola.
21. **Importação**: é a processo de introdução de bebidas alcoólicas no território nacional, provenientes de outros países, obedecendo às normas fiscais, sanitárias e aduaneiras vigentes.
22. **Indústrias produtoras de bebidas alcoólicas**: conjunto de fabricantes, distribuidores em atacado, importadores de bebidas alcoólicas, incluindo circuito de comercialização.
23. **Instituições do Estado de domínio público**: todos os serviços do Estado que prestam atendimento ao público.
24. **Instituições Públicas**: Todas as instituições públicas que prestam serviços ao público como Ministérios, Institutos de entre outras instituições que prestam serviços públicos.
25. **Loja de bebidas**: é o estabelecimento comercial especializado que se dedica exclusivamente à venda de bebidas alcoólicas para o consumidor final, com interdição do consumo no local, em conformidade com as normas sanitárias, fiscais e de segurança.
26. **Loja de venda exclusiva de bebidas alcoólicas (Bottle Store ou Liquor Store)**: “Bottle Store” ou “Liquor Store” são termos estrangeiros usados para identificar lojas especializadas e exclusivamente dedicadas à venda a retalho de bebidas alcoólicas, com interdição do consumo no local.
27. **Patrocínio de bebidas alcoólicas**: é qualquer forma de contribuição a qualquer evento, actividade ou indivíduo com o objectivo, efeito ou possível efeito de promover, directa e indirectamente o consumo de bebida alcoólica.
28. **Pessoa com perturbação mental**: ser humano portador de uma síndrome ou padrões comportamentais ou psicológicos clinicamente significativos e que estão associados a ansiedade actual (por exemplo um sintoma doloroso) ou uma incapacidade em uma ou várias áreas importantes de funcionamento, ou com um risco significativamente aumentado de sofrimento, morte, dor, incapacidade ou perda importante de liberdade.
29. **Pessoa com sinais de embriaguez**: todo o ser humano que após ingestão de bebida alcoólica apresenta algum dos seguintes sinais: marcha instável, dificuldade em manter-se de pé e fala ininteligível.
30. **Plataforma Integrada de Prestação de Serviços ao Cidadão (e-BAU)**: é o sistema electrónico que operacionaliza as atribuições da entidade licenciadora e assegura a gestão do ciclo de vida das entidades registadas e licenciadas para o

exercício das actividades económicas, composta por três canais digitais de acesso nomeadamente, a aplicação do balcão (*front office*), o Portal de Serviços Públicos (Portal e-BAU) e o aplicativo móvel (*e-BAU Mobile*).

31. **Produção:** é o conjunto de operações destinadas à elaboração, transformação, envasamento ou condicionamento de bebidas alcoólicas, em qualquer das suas fases.

32. **Publicidade e promoção de bebidas alcoólicas:** sem prejuízo do disposto na legislação sobre a matéria, é qualquer forma de comunicação, recomendação ou acção comercial com o objectivo, efeito ou provável efeito de promover, directa ou indirectamente o consumo de bebidas alcoólicas.

33. **Publicidade:** é a comunicação dirigida ao público com o objectivo de promover, divulgar ou incentivar o consumo de bebidas alcoólicas, respeitando as normas legais, éticas e sanitárias vigentes, assegurando que não incite o consumo excessivo, nem seja dirigida a menores de idade; e deve ressaltar as características do produto de forma responsável, transparente e alinhada às orientações de saúde pública.

34. **Recipiente:** qualquer objecto côncavo para conter substâncias líquidas.

35. **Rotulagem:** letreiro que indica a natureza, fim ou destino do objecto a que está colado.

36. **Serviços de saúde:** todas as instituições públicas ou privadas que provêm serviços de saúde.

37. **Tetra pak:** Embalagem em cartão ou papelão, formato semi-rígido e forado no seu interior por material plástico para acondicionamento de líquidos.

38. **Transporte:** é a actividade de deslocamento de bebidas alcoólicas entre diferentes pontos, desde a produção até o ponto de venda ou distribuição, em conformidade com as normas legais e fiscais aplicáveis.

39. **Venda a grosso:** é a actividade de venda de bebidas alcoólicas em grandes quantidades para revendedores ou distribuidores, cumprindo as normas fiscais e sanitárias, garantindo a integridade do produto e a conformidade com as exigências legais aplicáveis.

40. **Venda a retalho:** é a actividade de venda de bebidas alcoólicas directamente ao consumidor final, em estabelecimentos especializados e com interdição do consumo no local, cumprindo as normas sanitárias, fiscais e de segurança.

41. **Venda:** é a actividade de comercialização ou disponibilização ao consumidor final ou a terceiros, a título oneroso, de bebidas alcoólicas, em qualquer quantidade ou forma.